



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 16588/14

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA (EMLUR) – PROCESSO ESPECÍFICO FORMALIZADO PARA VERIFICAÇÃO DA IDONEIDADE DA EMPRESA COMIL – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, COM FULCRO NO ART. 46 DA LOTCE/PB, EM CUMPRIMENTO AO ITEM 4º DO ACÓRDÃO AC1 TC 1382/2013 EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 06314/11 (LICITAÇÕES) – VERIFICAÇÃO PREJUDICADA – ARQUIVAMENTO – DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL.

RESOLUÇÃO RPL TC 17 / 2016

A Primeira Câmara deste Tribunal, em Sessão realizada em **23 de maio de 2013**, nos autos que tratam da análise do **PREGAO PRESENCIAL N.º 35/2010**, objetivando a locação de caminhão, máquinas e equipamentos, realizado pela **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 1382/2011**, exarada nos autos do **Processo TC n.º 06314/11**, *in verbis*:

1. **Julgar IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 35/10, no tocante ao Lote I, vencido pela firma COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda., bem como o contrato nº 03/2011 referente a esta empresa;**
2. **Julgar REGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 35/10, no tocante aos Lotes II e III, não havendo mácula procedimental pertinente a tais lotes, vencidos pela empresa Casa Forte Engenharia (Contrato nº 02/11), conforme Parecer Ministerial;**
3. **Aplicar multa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao ex-gestor, Sr. Coriolano Coutinho, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
4. **Emitir Declaração de Inidoneidade da firma COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda., para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 46 da LC nº18/93;**
5. **Recomendar à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública;**
6. **Encaminhar os autos do presente Processo à Corregedoria para adoção das medidas pertinentes.**

Visando dar fiel cumprimento ao item “4” do supracitado Aresto, foram formalizados os presentes autos, para os quais o Ministério Público de Contas se pronunciou, fls. 648/650, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, que opinou, após considerações, pela imediata expedição de declaração de inidoneidade pelo prazo de três anos, nos termos do art. 46 da LOTCE/PB, em desfavor da empresa COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda, dando-se fiel cumprimento ao quarto item do Acórdão AC1 TC 1382/2013, que restou confirmado pelo Tribunal Pleno quando da interposição de Recurso pelo gestor, destacando-se que toda a matéria já foi devidamente enfrentada pelo Colegiado.

Quando preparava os autos para levá-los a julgamento, verificou-se a necessidade de citação dos representantes legais da empresa envolvida, porquanto **Senhores Magildo Nogueira Gadelha e Valdir Ferreira de Lima**, fls. 653/659, os quais deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi assinado.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC N.º 16588/14

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

De fato, corroborando com o entendimento ministerial, a decisão exarada (Acórdão AC1 TC n.º 1382/2011) no processo originário (Processo TC n.º 06314/11) já havia determinado de forma inequívoca a emissão de declaração de inidoneidade da empresa **COMIL – Construtora e Incorporadora Ltda**, entendendo o Relator por declarar **PREJUDICADO**, por isto mesmo, o cumprimento do item “4” do referido *decisum*, tendo em vista ser despicienda tal verificação, pois naqueles já deveria ter sido declarada, mas que não se vislumbrou o atendimento de referida providência, determinando-se, por todo o exposto, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Ademais, é de se determinar, de pronto, a **instauração da instrução de procedimento especial** visando à apuração de possível fraude à licitação, com a consequente **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da empresa envolvida, tudo nos termos do trâmite estabelecido pelo art. 204 e seguintes do RITCE/PB.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM PREJUDICADO** o cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC n.º 1382/2011 e, conseqüentemente, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;
2. **DETERMINEM a instauração da instrução de procedimento especial** visando à apuração de possível fraude à licitação, com a consequente **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da empresa envolvida, nos termos do trâmite estabelecido pelo art. 204 e seguintes do RITCE/PB.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 16588/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:

1. **DECLARAR PREJUDICADO** o cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC n.º 1382/2011 e, conseqüentemente, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos;
2. **DETERMINAR a instauração da instrução de procedimento especial** visando à apuração de possível fraude à licitação, com a consequente **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** da empresa envolvida, nos termos do trâmite estabelecido pelo art. 204 e seguintes do RITCE/PB.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 09:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 11:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 11:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 07:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 10:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO